



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Local Criminal de Peso da Régua

Palácio da Justiça - Praça General Humberto Delgado
5054-002 Peso da Régua
Telef: 254320940 Fax: 254093619 Mail: pregua.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 430/16.6T9LSB

Instrução
34193508

CONCLUSÃO - 13-02-2020.

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Nuno Silva)

=CLS=

Declaro encerrada a instrução.

**

I. RELATÓRIO

Após o Ministério Público ter concluído não foram recolhidos indícios suficientes da prática pela arguida Ana Maria Rosa Martins Gomes dos crimes de ofensa a organismo, serviço, ou pessoa coletiva, p. e p. pelo disposto nos arts. 187.º, e 183.º, n.º 2, ambos do C. Penal, PLURIS INVESTMENTS (anterior MYSTIC INVEST – SGPS, S.A), com o NIPC 508767881, MYSTIC CRUISES, S.A., com o NIPC 509195717 e DOUROAZUL e DOUROAZUL – Sociedade Marítimo- Turística, S.A., com o NIPC 503416436, deduziram acusação particular, sob a forma de processo comum e perante tribunal singular, contra

Ana Maria Rosa Martins Gomes, imputando-lhe a prática, em autoria material e na forma consumada, de três crimes de ofensa a organismo, serviço, ou pessoa coletiva, p. e p. pelo disposto nos arts. 187.º, e 183.º, n.º 2, ambos do C. Penal.

O Ministério Público não acompanhou a acusação particular.

Inconformada, a arguida requereu a abertura da instrução, com os fundamentos de facto e de direito constantes de ref.^a 2143865.

*

Foi proferido despacho a declarar aberta a instrução.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real

Juízo Local Criminal de Peso da Régua

Palácio da Justiça - Praça General Humberto Delgado
5054-002 Peso da Régua

Telef: 254320940 Fax: 254093619 Mail: pregua.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 430/16.6T9LSB

Em sede de instrução, foi ouvida a arguida.

Realizou-se debate instrutório, com observância do seu formalismo legal.

*

O Tribunal é competente.

O Ministério Público tem legitimidade para o exercício da acção penal.

Não se suscitam nem existem nulidades, excepções, questões prévias ou incidentais de que cumpra conhecer e que obstem à apreciação do mérito da causa.

II. FUNDAMENTAÇÃO

- Das finalidades da instrução.

A instrução, nos termos do disposto no artigo 286º do Código de Processo Penal, visa a comprovação judicial da decisão de acusar ou arquivar em ordem a submeter ou não a causa a julgamento, só devendo o juiz pronunciar o arguido pelos factos respectivos se, até ao encerramento da instrução, tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança; caso contrário, o juiz deve proferir despacho de não pronúncia (cf. artigo 308º-1 do Código de Processo Penal).

Por indiciação suficiente, entende-se “a possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, em razão dos meios de prova já existentes, uma pena ou medida de segurança”. Trata-se da “probabilidade, fundada em elementos de prova que, conjugados, convençam da possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicável uma pena ou medida de segurança criminal...” (Germano Marques da Silva, «Curso de Processo Penal», II, 2.ª ed., 1999, pp. 99 e 100). Assim, “os indícios só serão suficientes, e a prova bastante, quando, já em face deles, seja de considerar altamente provável a futura condenação do acusado ou quando esta seja mais provável do que a absolvição” (in Figueiredo Dias “Direito Processual Penal”, 1.º vol., 1974, pág. 133).

Desenvolvendo, “indícios, no sentido em que a expressão é utilizada no artigo 308º do Código de Processo Penal são meios de prova enquanto são causas ou consequências, morais ou materiais, recordações ou sinais, do crime (...). Quer a doutrina quer a jurisprudência vêm entendendo que aquela possibilidade razoável de condenação é uma possibilidade mais positiva do que negativa; o juiz só deve pronunciar o arguido quando, pelos elementos de prova recolhidos nos autos, forma a sua convicção no sentido de que é mais provável que o arguido tenha cometido o crime do que o não tenha cometido [isto é], os indícios são suficientes quando haja uma alta probabilidade de futura condenação do arguido ou, pelo



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real
Juízo Local Criminal de Peso da Régua

Palácio da Justiça - Praça General Humberto Delgado
5054-002 Peso da Régua

Telef: 254320940 Fax: 254093619 Mail: pregua.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 430/16.6T9LSB

menos, uma probabilidade mais forte de condenação do que de absolvição”. (in A.R.P., de 20 de Outubro de 1993, CJ, XVIII, T. IV, pp. 259 e 260; no mesmo sentido, cf. A.R.C., de 31 de Março de 1993, in CJ, 1993, T. II, p. 66).

Pode dizer-se, a final e em sùmula, que constitui indiciacão suficiente o conjunto de elementos que, relacionados e conjugados, persuadem da culpabilidade do agente, fazendo vingar a convicção de que este virá a ser condenado pelo crime que lhe é imputado.

Porque a comprovaçãõ judicial a que se reporta o n.º 1 do artº 286º, não se restringe ao domínio do facto naturalístico, antes compreende também a dimensãõ normativa do mesmo e por conseguinte, a sua susceptibilidade de levar (ou não) a causa a julgamento, é passível de ser apreciada a requerida suspensãõ provisória do processo.

Aliás, podendo o arguido, que se conforma com a factualidade e a integraçãõ jurídica constantes da acusaçãõ, requerer ao juiz de instruçãõ criminal a suspensãõ provisória do processo, não tem outro meio de o fazer que não seja através do requerimento a que se refere o artº 287º.

A este respeito explica o Acórdãõ do Supremo Tribunal de Justiça de 13 de Fevereiro de 2008 (in www.dgsi.pt), que “o arguido e o assistente podem pedir hoje ao Ministério Público ou ao juiz de instruçãõ a suspensãõ provisória do processo”, pelo que “enquanto no decurso do inquérito, aqueles sujeitos processuais se podem dirigir ao Ministério Público, dominus dessa fase processual, por mero requerimento, já ao seu direito a pedir, ao juiz de instruçãõ, a suspensãõ provisória do processo, tem de corresponder uma adequada “acçãõ”, destinada a efectivar esse direito e que ocorre já depois de findo o inquérito e tomada posiçãõ final pelo Ministério Público”, ou seja “a acçãõ dirigida ao juiz de instruçãõ, findo o inquérito, como é o caso, só pode, pois, ser constituída pelo requerimento de abertura de instruçãõ em que se pede que se analisem os autos para verificar se se verificam os pressupostos de que depende a suspensãõ provisória do processo e que em caso afirmativo se diligencie, além do mais, pela obtençãõ da concordância do Ministério Público, tal como o impõe o n.º 2 do artº 307.º do Código de Processo Penal”, porque “só esse requerimento abre a possibilidade ao juiz de instruçãõ de proferir a decisãõ a que se refere o art. 307.º e que inclui, como se viu, a possibilidade de suspender provisoriamente obtida a concordância do Ministério Público.”

- Prova produzida.

As assistentes PLURIS INVESTMENTS (anterior MYSTIC INVEST – SGPS, S.A), com o NIPC 508767881, MYSTIC CRUISES, S.A., com o NIPC 509195717 e DOUROAZUL e



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real

Juízo Local Criminal de Peso da Régua

Palácio da Justiça - Praça General Humberto Delgado
5054-002 Peso da Régua

Telef: 254320940 Fax: 254093619 Mail: pregua.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 430/16.6T9LSB

DOUROAZUL – Sociedade Marítimo- Turística, S.A., com o NIPC 503416436, apresentaram queixa contra a arguida Ana Maria Rosa Martins Gomes, ex-Deputada do Parlamento Europeu, denunciando as afirmações feitas pela mesma na entrevista que deu ao Jornal Diário de Notícias, e que este publicou na sua página da internet no dia 29.04.2016, pelas 14:23, com o título “ Ana Gomes satisfeita com investigação da PJ” e subtítulo “ Eurodeputada diz que buscas da PJ são um “ sinal de que algo está a mexer”, num processo em que fez queixas à PGR.

Refere a notícia que “A eurodeputada Ana Gomes (PS) manifestou-se satisfeita com as buscas que a PJ está a realizar esta sexta-feira no Ministério da Defesa e noutros locais do país, relacionadas com os estaleiros de Viana...”

Refere ainda a notícia que a mesma disse: “É um sinal de que algo está a mexer num caso de flagrante corrupção”, envolvendo a venda “a patacos” do ferryboat Atlântida ao grupo Douro Azul, o qual “tem muito que contar às autoridades”.

Em sede de inquérito, foi recolhida a seguinte prova:

Foram juntos aos autos os documentos de fls. 26-83, designadamente, a nota para a comunicação social efetuada pelo Gabinete de Imprensa da Procuradoria Geral da República no dia 29.04.2016 e notícias publicadas, entre outros, pelo Jornal Público, sendo uma das notícias publicada também no dia 29.04.2016, com o título “suspeita de corrupção e prejuízos de milhares levam PJ a ministério e estaleiros de Viana” e subtítulo “ Em causa, crimes de corrupção, administração danosa e participação económica na subconcessão à Martifer e venda de navio à Douro Azul. Ministério da Defesa alvo de buscas”.

Nesta notícia consta ainda uma declaração que terá sido feita por Mário Ferreira onde terá referido que “o navio, que só valia o seu peso por não estar certificado para navegar em lado nenhum, foi comprado por mim ao melhor preço que foi oferecido por ele. Fiz uma oferta pelo valor que achei justo já a pensar no que tinha que gastar na sua transformação. Tinha de fazer dinheiro e para tocar viola é preciso ter unhas”.

Inquirido nos autos, Mário Nuno dos Santos Ferreira, um dos administradores e legal representante das assistentes disse que a notícia foi publicada no dia 29.04.2016, na altura em que decorriam as buscas efetuadas pela Policia Judiciária nas instalações onde funcionam os escritórios das três sociedades assistentes, tendo sido apreendidos computadores e pastas com documentos referentes ao projeto Atlântida, concretamente, ao navio/ferryboat Atlântida.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real

Juízo Local Criminal de Peso da Régua

Palácio da Justiça - Praça General Humberto Delgado
5054-002 Peso da Régua

Telef: 254320940 Fax: 254093619 Mail: pregua.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 430/16.6T9LSB

Dos elementos de prova que fornecem os autos resulta o seguinte:

No dia 29.04.2016, a Procuradoria-Geral da República emitiu uma nota para a comunicação Social sobre a “Operação Atlantis” onde comunicou o seguinte: “No âmbito de um inquérito em investigação dirigida pelo Ministério Público do DCIAP estão em curso várias diligências, designadamente, buscas no Ministério da Defesa Nacional e na EMPORDEF S.A. As diligências ocorrem em várias zonas do país: Viana do Castelo, Porto, Lisboa, Aveiro e Torres Vedras. Em causa estão factos relacionados com a subconcessão dos Estaleiros de Viana e a venda do Navio Atlântida. Participam nas buscas 5 magistrados do Ministério Público e 4 magistrados judiciais. Investigam-se, designadamente, suspeitas da prática dos crimes de administração danosa, corrupção e participação económica em negócio. Até ao momento, o processo não tem arguidos constituídos. Neste inquérito, que se encontra em segredo de justiça, o Ministério Público é coadjuvado pela Unidade Nacional de Combate à Corrupção (UNCC) da Polícia Judiciária”.

Da informação junta a fls. 113 do Anexo resulta que o mencionado inquérito corre no DCIAP, estando registado por administração danosa, correndo o mesmo, à data da informação (22.04.2014) contra desconhecidos, tendo a queixa, contra incertos, sido apresentada por Eurodeputada Ana Gomes, pelos crimes previstos nos arts. 335.º, 373.º, 374.º, 375.º, 382.º, do C. Penal.

Conforme se conclui do supra exposto, o mencionado inquérito, que teve início com a queixa-crime apresentada pela aqui arguida, prosseguiu com buscas pelo menos às instalações das sociedades assistentes, como referiu nas suas declarações Mário Ferreira, seu legal representante e resulta das cópias dos mandados de busca que juntou aos autos e fazem fls. 132 e ss.

Em sede de instrução:

Foram juntos aos autos os documentos: (i) queixa crime contra incertos apresentada pela arguida (fls. 486 e ss.), (ii) notícia Jornal Expresso (formato online) de 15.07.2015 (fls. 493 e ss.), (iii) comunicação da queixa formalizada pela arguida ao Vice-Presidente da Comissão Europeia (fls. 497 e ss.), (iv) documentos de seguimento (fls. 499 e ss.); (v) relatório sobre pedido de levantamento da imunidade parlamentar da arguida (fls. 505/506); (vi) “denúncia” da preterição, por parte do Governo, de procedimento concursal para construção de dois navios-patrolha (fls. 507 e ss.); (vii) respostas (fls. 511 e ss.), (viii) notícia DN de 29 de Abril de 2016 (fls. 514 e ss. e 519); (ix) notícia O Público de 29 de Abril de 2016



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real

Juízo Local Criminal de Peso da Régua

Palácio da Justiça - Praça General Humberto Delgado
5054-002 Peso da Régua

Telef: 254320940 Fax: 254093619 Mail: pregua.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 430/16.6T9LSB

(fls. 516 e ss.); (x) notícia publituris de 12.12.2014 (fls. 520); (xi) Notícia Expresso Semanário (fls. 521 e ss.); (xii) Notícia Sic Notícias de 11.11.2015 (fls. 523); (xiii) notícia Sapo Online (fls. 524 e fls. 527); (xiv) notícia JN de 19 de Setembro de 2014 (fls. 525/526); (xv) tribuna expresso (fls. 525 e ss.); (xvi) notícia O Observador de 29 de Abril de 2016 (fls. 541 e ss.); (xvii) notícia Expresso de 19 de Maio de 2017 (fls. 544 e ss.); (xviii) notícia Rádio Renascença de 14 de Junho de 2017 (fls. 545); (xix) decisão sobre pedido de levantamento da imunidade (fls. 546 e ss.); (x) notícia Expresso de 8 de Maio de 2016 (fls. 548 e ss.); (xi) Algarve Daily News de 31 de Julho de 2014 (fls. 550 e ss.); (xii) notícia Público de 23 de Julho de 2017 (fls. 552 e ss.); (xiii) comunicação ao Sr. Ministro das Finanças acerca do papel da inspectora de finanças e funcionária da DGT na venda do navio “Atlântida” (fls. 554 e ss.); (xiv) resposta (fls. 556 e ss.); (xv) participação à Directora-Geral da ATA por suspeita de crimes fiscais na venda do navio “Atlântida” (fls. 558 e ss.); (xvi) notícia Jornal de Negócios de 16 de Setembro de 2014 (fls. 560 e ss.), (xvii) notícia sapo de 13 de Novembro de 2018 (fls. 562 e ss.), (xviii) notícia Jornal de Negócios – fls. 563 e 564 e ss.; (xix) notícia Expresso de 16 de Setembro de 2019 – fls. 566 e ss. – e de 31 de Maio de 2019 – fls. 568 e ss.; (xx) notícia DN de 27 de Fevereiro de 2019 (fls. 570 e ss.); (xxi) notícia O Minho de 27 de Fevereiro de 2019 (fls. 572 e ss.).

Foi ouvida a arguida, que contextualizou as declarações por si prestadas perante a comunicação social, que vieram a ser difundidas. Explicou porque as fez e que diligências efectuou para que a investigação em causa fosse desencadeada, referindo que era seu dever, como Deputada, dar conhecimento às autoridades competentes de factos que reputou como verdadeiros e ilícitos.

Discussão dos indícios.

Os indícios recolhidos são, é bom de ver, não são consistentes no sentido de sustentar uma acusação.

As afirmações que a arguida fez na tal entrevista, ao dizer que estava satisfeita com a investigação da Polícia Judiciária, de que as buscas são um sinal de que algo está a mexer num processo que fez queixas à PGR, num caso de flagrante corrupção, envolvendo a venda “a patacos” ao grupo Douro Azul [querendo, com isso, dizer, que foi a um preço muitíssimo inferior ao seu valor - disse a arguida quando interrogada que o navio Atlântida foi vendido ao comprador Norueguês pelo dobro do preço]- e que a Douro Azul tinha muito que a contar às autoridades, conjugado com o facto de a queixa que fez à PGR ter tido seguimento,



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real

Juízo Local Criminal de Peso da Régua

Palácio da Justiça - Praça General Humberto Delgado
5054-002 Peso da Régua

Telef: 254320940 Fax: 254093619 Mail: pregua.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 430/16.6T9LSB

envolvendo buscas em vários locais, designadamente nas instalações das assistentes, não permite concluir pela existência de indícios suficientes da prática pela arguida do crime de ofensa a organismo, serviço, ou a pessoa coletiva que as assistentes lhe imputam.

Os indícios à luz das normas penais substantivas aplicáveis

Dispõe o art. 187.º, do C. Penal que:

“ 1- Quem, sem fundamento para, em boa fé, os reputar verdadeiros, afirmar ou propalar factos inverídicos, capazes de ofender a credibilidade, o prestígio ou a confiança que sejam devidos a organismos ou serviço que exerçam autoridade pública, pessoa coletiva, instituição ou corporação, é punido com pena de prisão até seus meses ou com pena de multa até 240 dias.

2- É correspondentemente aplicável o disposto:

a) No artigo 183.º; e

b) Nos n.ºs 1 e 2 do art. 186.º.”

Por sua vez, dispõe o n.º 2 do art. 183.º, do C. Penal que “se o crime for cometido através de meio de comunicação social, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa não inferior a 120 dias”.

O bem jurídico protegido com a presente norma não é linear porque assimila o prestígio, credibilidade e confiança da entidade, mas consiste essencialmente no bom-nome da pessoa ou organismo - ou seja é uma honra exterior.

Uma vez que a lei actualmente já não exige o exercício de autoridade pública para as pessoas colectivas e corporações, entendemos que a “honra” numa dimensão global das mesmas pessoas colectivas ficou muito mais protegida do que a “honra” das pessoas singulares. Falta agora jurisprudência e discussão doutrinal sobre a ratio legis da norma em apreço.

São elementos objectivos do tipo (i) a afirmação ou propalação de factos inverídicos; (ii) que esses mesmos factos sejam susceptíveis de ofender a credibilidade, prestígio ou a confiança da entidade vítima; (iii) e que o agente activo não tenha fundamento para, em boa fé, reputar tais factos - inverídicos - como verdadeiros.

Desde logo, não existem indícios nos autos que a arguida tenha afirmado ou propalado factos.



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real

Juízo Local Criminal de Peso da Régua

Palácio da Justiça - Praça General Humberto Delgado
5054-002 Peso da Régua

Telef: 254320940 Fax: 254093619 Mail: pregua.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 430/16.6T9LSB

O que a arguida diz nas suas declarações é: “é um sinal de que algo está a mexer num caso de flagrante corrupção”, envolvendo a venda “a patacos” do ferryboat Atlântida ao grupo Douro Azul, o qual “tem muito que contar às autoridades”.

Ora, a arguida não afirma ou divulga quaisquer factos, limita-se, ao abrigo da sua liberdade de expressão, a fazer um juízo crítico, ainda que para que o efeito use uma linguagem dura. Ora, a manifestação de juízo crítico não se enquadra no elemento objectivo do tipo. Apenas factos.

Ainda que assim não se entendesse, também não se encontra suficientemente indiciado o terceiro elemento do tipo objectivo: o agente activo não tenha fundamento para, em boa fé, reputar tais factos - inverídicos - como verdadeiros.

Factos inverídicos são factos não verdadeiros. E tais factos têm de ser capazes - no sentido de idóneos - de ofender a credibilidade, prestígio ou confiança da pessoa colectiva. Tal idoneidade para causar a ofensa tem de ser aferida de forma objectiva segundo o padrão de um homem médio, ou seja, o facto tem de se apresentar como objectivamente adequado – cláusula de adequação - para colocar em causa a reputação social - credibilidade, prestígio e confiança - da pessoa colectiva - para maior desenvolvimento vide Faria Costa in Comentário Conimbricense, Tomo I, pag. 675 e ss..

Quanto ao elemento “sem ter fundamento para, em boa fé, os reputar verdadeiros, (...)” o mesmo não é explícito carecendo de interpretação mais cuidada.

Enquanto que no crime de difamação a boa fé - cfr. n.º 4 do art. 180º do Código Penal - não pode significar uma pura convicção subjectiva, uma pura forma de opinião pessoal, destituída de base e alicerce de suporte, na veracidade dos factos, necessitando antes de assentar numa imprescindível dimensão objectiva. Ao conseguimento da prova da verdade dos factos, a lei equipara o conseguimento da prova que o agente fez tudo o que estava ao seu alcance e lhe era exigível para reputar como verdadeira a imputação, confiando “seriamente” na verdade do facto. Esta crença na verdade há-de ser, portanto, uma crença objectivamente fundada.

Tal ressalva não foi feita no tipo legal de crime previsto no art. 187º do referido diploma legal.

Isto é, a existência de fundamento para em boa fé reputar os factos como verdadeiros é desde logo um elemento do tipo e não uma causa de exclusão da ilicitude. Por outro lado, dado que o legislador não fez a ressalva que faz no n.º 4 do art. 180º em relação ao crime de difamação, consideramos, no nosso entender, que não carece o agente de cumprir o dever de



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real

Juízo Local Criminal de Peso da Régua

Palácio da Justiça - Praça General Humberto Delgado
5054-002 Peso da Régua

Telef: 254320940 Fax: 254093619 Mail: pregua.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 430/16.6T9LSB

informação sobre a verdade, ou melhor, veracidade da informação. Ou seja, a boa fé a que se refere o art. 187º é mais subjectiva desde que corroborada por alguns factos objectivos.

Conforme se pode ler no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 12-5-2010. in www.dgsi.pt, “Não é necessário, para que se verifique preenchido este elemento típico, que o agente tenha conhecimento do carácter não verídico dos factos; basta que não tenha fundamento para em boa fé os reputar de verdadeiros.”

Quanto ao elemento subjectivo o presente tipo legal basta-se com o dolo genérico.

No que ao dolo genérico diz respeito, a conduta do agente preencherá o elemento subjectivo do tipo legal de crime em apreço na medida em que este, ao afirmar os factos inverídicos saiba que não tem fundamento para reputar tais factos como verdadeiros - elemento intelectual do dolo enquanto conhecimento da realidade fáctica -, querendo - elemento volitivo do dolo enquanto vontade de praticar o facto típico.

Voltando ao caso em apreço e tendo presente os supra referidos elementos objectivos consideramos que não existem nos autos indícios suficientes de que os mesmos existam.

Vejamos.

Não resulta suficientemente indiciado que a arguida não tinha qualquer fundamento válido, para em boa fé, reputar tais factos como verídicos.

Como referimos supra, a existência de fundamento para em boa fé reputar os factos como verdadeiros constitui um elemento objectivo do tipo.

De facto, a arguida reputou como verdadeiras as suas suspeitas quanto ao tal negócio da venda do ferryboat Atlântida, dado o preço baixo pelo qual terá sido vendido às assistentes, razão pela qual apresentou queixa-crime. E, o Ministério Público terá concluído também pela existência de suspeitas de crime (dos crimes que Procuradoria Geral da Republica enunciou no seu comunicado (administração danosa, corrupção e participação económica), razão pela qual prosseguiu com a investigação e realização de buscas, não resultando, assim, a nosso ver, indiciados os elementos objetivo ou subjetivo do tipo legal de crime que as assistentes imputam à arguida.

Não devendo, por isso a arguida ser pronunciada pelos crimes que lhe são imputados na acusação particular.

III. DECISÃO

Pelo exposto, e nos termos do disposto no artigo 308º-1 do Código de Processo Penal, considero que os autos não contêm elementos suficientes para se concluir que a arguida Ana



Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real

Juízo Local Criminal de Peso da Régua

Palácio da Justiça - Praça General Humberto Delgado

5054-002 Peso da Régua

Telef: 254320940 Fax: 254093619 Mail: pregua.judicial@tribunais.org.pt

Proc. nº 430/16.6T9LSB

Maria Rosa Martins Gomes praticou três crimes de ofensa a organismo, serviço, ou pessoa coletiva, p. e p. pelo disposto nos arts. 187.º, e 183.º, n.º 2, ambos do C. Penal, ou qualquer outro, razão pela qual a não pronuncio e determino o arquivamento oportuno dos autos nos termos do art. 308º, nº 1, do C.P.P.

Notifique.

Peso da Régua, 13 de Fevereiro de 2020